SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006580-53.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Rafael Eduardo Faria

Requerido: DETRAN/SP - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO

PAULO e outro

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação em que o autor pretende a anulação do Auto de Infração de Trânsito nº 1616639 e seus efeitos.

Sustenta que, no dia 14/04/2018, quando trafegava no sentido bairro/rodovia deste município, foi indevidamente autuado, por ter, supostamente, infringido ao artigo 165 do CTB. Afirma que se recusou à realização do teste do bafômetro, mas que não apresentava sinais ou outro motivo que levasse o agente policial a supor que estivesse sob influência de álcool.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 19/22).

O pedido não comporta acolhimento.

Estabelece o artigo 277, § 3°, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência (Redação dada pela Lei nº 12.760 de 2012).

§ 1º (revogado).

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante

imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora em direito admitidas (Redação dada pela Lei 12.760, de 2012).

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165- A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016).

Já o artigo 165-A, do Código de Trânsito Brasileiro, determina que:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016).

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Pois bem. A caracterização dessa infração do § 3º do art. 277, como se vê pela própria redação da norma, independe de se constatar a influência do álcool.

Trata-se de uma tipificação autônoma. O § 3º do art. 277 é uma nova infração administrativa, de mera conduta, para a qual basta a recusa do condutor. A sua referência ao art. 165-A que exige a influência do álcool é relativa ao preceito secundário daquele dispositivo penalidades e medidas administrativas -, não ao preceito primário descrição da infração.

Vale mencionar, ainda, que o DENATRAN, em 19 de novembro de 2014, publicou no Diário Oficial da União a portaria 219/2014, que acrescentou o enquadramento 757-9, específico para a conduta prevista no art. 277, § 3º do CTB. Houve, assim, um aperfeiçoamento da regulamentação quanto à fiscalização do cumprimento do art. 165-A do CTB, que trata da condução de veículo sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Logo, passou-se a autorizar aos agentes de trânsito que promovessem a autuação pelo simples fato do condutor se recusar a fazer quaisquer dos testes que comprovem sua capacidade para condução de veículo.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO CÍVEL nº 1000536-47.2016.8.26.0482 - Comarca de Presidente Prudente - Apelante: MAURICIO TURIBIO MOREIRA - Apelados: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DOESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN/SP (Juiz de Primeira Instância: Darci Lopes Beraldo) ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO Multa de trânsito Autor autuado por ter se recusado a submeter a qualquer dos testes previstos no art. 277, do CTB - Teste do bafômetro - Ausência de ilegalidade da autuação - Infração administrativa que se caracteriza com a mera recusa a se submeter a qualquer teste que avalie o teor alcoólico, independentemente de o condutor apresentar ou não sinais de embriaguez. Sentença mantida. Recurso improvido."

MANDADO DE SEGURANÇA - ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO Multa de trânsito Impetrante autuado por ter se recusado a submeter a qualquer dos testes previstos no art. 277, do CTB - Teste do bafômetro - Ausência de ilegalidade da autuação - Infração administrativa que se caracteriza com a mera recusa a se submeter a qualquer teste que avalie o teor alcoólico, independentemente de o condutor apresentar ou não sinais de embriaguez. Sentença concessiva da segurança reformada. Recursos oficial e voluntário providos.(Apelação nº 1003715-15.2016.8.26.0053, Relator Desembargador Carlos Eduardo Pachi, j. 08.07.2016).

Desta forma o autor não comprovou nenhuma irregularidade ou ilegalidade que pudesse acarretar a sua nulidade do auto de infração, não havendo assim dúvidas a respeito dos requisitos para a configuração da infração administrativa, diante da recusa do condutor em se submeter ao teste do etilômetro.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de arbitrar verba honorária, por ser incabível na espécie (artigo 55,da Lei n. 9.099/95).

P.I

São Carlos, 13 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA